

A. I. N° - 206896.0020/19-5
AUTUADO - MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. - EM
AUTUANTE - OTONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/10/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0174-04/21-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Apesar de ter sido operada a decadência para a exigência tributária consubstanciada no presente lançamento, observada de ofício, adentrou-se ao exame do mérito, tendo em vista que o mesmo apresenta flagrantes equívocos substanciais, que impactaram na apuração dos valores exigidos, a exemplo de não consideração dos saldos credores de períodos anteriores, indicação de créditos relativos à antecipação parcial em valores inferiores aos efetivamente pagos, débitos do imposto considerados a mais, não consideração de créditos fiscais decorrentes de operações internas, além de que, tudo sem o necessário detalhamento da apuração. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, teve sua expedição ocorrida em 22/12/2019, com ciência pelo autuado em 07/01/2020, para exigir crédito tributário no montante de R\$239.665,08, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o (s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto*”.

O autuado, por intermédio de seus representantes legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 56 a 62, onde, após efetuar uma síntese dos fatos, adentrou ao mérito da autuação arguindo sua improcedência tendo em vista que as diferenças apuradas pelo autuante são fruto de equívocos nos valores considerados no levantamento fiscal.

Para efeito de referendar seus argumentos disse que os equívocos cometidos pelo autuante assim se apresentam:

- Desconsideração dos créditos sobre as entradas de operações internas;
- Os créditos decorrentes da antecipação parcial mensal foram considerados em valores a menos que o confirmado pelo próprio site da SEFAZ (doc. 03 – Conta Corrente SEFAZ);
- Não foram considerados os saldos credores dos períodos anteriores;
- Foram considerados débitos em valores superiores aos devidos.

Trouxe, a título de exemplo, a apuração referente ao mês de janeiro/2014, onde não foi apurado saldo devedor do imposto a ser recolhido, enquanto o autuante indicou um valor a recolher devido na ordem de R\$25.725,68 pelo fato de não ter considerado os créditos fiscais de ICMS aos quais faz jus, devidamente demonstrados, fl. 59, além de que foi indicado um crédito a título de antecipação parcial no valor de R\$3.859,39 enquanto que o valor correto, efetivamente antecipado, foi na ordem de R\$9.782,20.

Acrescentou, ainda, que o autuante simplesmente desconsiderou em seus cálculos o saldo credor do mês de dezembro de 2013 no valor de R\$37.971,54 para efeito de apuração da conta corrente fiscal do mês de janeiro/2014.

Após pugnar pela realização de perícia para efeito de constatação de seus argumentos, concluiu requerendo a Improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 65, onde assim se expressou: “*Ao analisar os resultados imputados ao contribuinte, constatamos que eles foram realizados sem importação de*

dados fiscais dos pagamentos do ICMS (INCINC) no SIAF, realizados ao longo do exercício, conforme nova planilha acostada e, assim sendo, reconhecemos o direito do contribuinte por sua total procedência". (sic).

À fl. 66 onde não apresenta qualquer valor a ser recolhido pelo autuado em relação ao exercício de 2014.

VOTO

De acordo com o demonstrativo constante à fl. 5, o lançamento foi efetuado tomando como base uma “**reconstituição**” da conta corrente fiscal do autuado, relacionada ao exercício de 2014. Desta maneira, foram apurados saldos devedores, que comparados com os valores recolhidos pelo autuado, resultou nas diferenças exigidas.

Apesar da flagrante improcedência do lançamento, reconhecida pelo próprio autuante, uma questão importante relativa à preliminar de mérito, merece ser aqui invocada, de ofício.

É que a autuação se referiu ao exercício de 2014, janeiro a dezembro, relacionada a valores declarados e escriturados pelo sujeito passivo, os quais deveriam ser objeto de homologação pelo Fisco, nos termos, neste caso, do Art. 150, § 4º do CTN, cujo direito do Estado em lançar crédito tributário se extingue em cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador do imposto.

Na situação sob análise, o autuado foi notificado do lançamento em 07/01/2020, portanto, os fatos geradores ocorridos anteriores a 07/01/2015, já se encontravam atingidos pela decadência, situação esta que atinge a totalidade do presente lançamento, vez que se relacionam ao exercício de 2014, janeiro a dezembro.

Apesar deste fato incontrovertido, ao meu entender, que já resultaria na improcedência do Auto de Infração, acho pertinente adentrar ao exame do mérito da autuação, ante sua flagrante improcedência, reconhecida pelo próprio autuante.

Assim, é que sem maiores delongas, a pretendida reconstituição da conta corrente fiscal do autuante, referente ao exercício de 2014, apresenta equívocos substanciais que impactaram na apuração dos valores exigidos, a exemplo da não consideração dos saldos credores de períodos anteriores, indicação de créditos relativos à antecipação parcial em valores inferiores aos efetivamente pagos, débitos do imposto considerados a mais, não consideração de créditos fiscais decorrentes de operações internas, além de que, tudo sem o necessário detalhamento dos fatos apurados.

De forma que a exigência tributária consignada do presente Auto de Infração se mostra totalmente insubstancial, condição esta reconhecida pelo próprio autuante, que inclusive apresentou nova planilha de cálculo à fl. 66, onde inexistem saldos devedores a serem recolhidos.

Em conclusão, voto pela Imprudência do presente Auto de Infração, mesmo porque não se poderia, neste caso, entender-se que seria caso de nulidade, pois não se poderia sequer suscitar um refazimento do procedimento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206896.0020/19-5, lavrado contra **MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. – EM.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR